



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ
Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Primeira Turma Recursal

Emitido em: 30/01/2025 11:40



Processo : 0807977-57.2024.8.19.0036 (2024.700.612675-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Fornecimento de Água / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICO - (02382073000110)
ADVOGADO : RAFAEL ALFREDI DE MATOS
AUTOR : AMARO FRANCISCO GOMES
RÉU : PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E
Relator : MAURICIO MAGNUS
Sessão : 30/01/2025 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela empresa concessionária ré e dar-lhe integral provimento para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Isso porque, como é cediço, a pretensão autoral, de cancelamento do contrato e supressão do ramal de água, com a interrupção das cobranças mensais pelos serviços vai de encontro ao artigo 45, da Lei nº 11.445/2007, alterado pela Lei nº 14.026/2020, que prevê a obrigação, por parte das concessionárias de serviços públicos e do poder público, de assegurar que as edificações permanentes urbanas estejam conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, sendo certo, nessa toada, que as edificações estarão sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços, havendo, inclusive, previsão expressa no artigo 45, §4º, da Lei nº 11.445/2007, que, quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, haverá a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a edificação não esteja conectada à rede pública, tendo, no mais, sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93, da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55, §caput, da Lei 9099/95.

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, ADRIANA SUCENA MONTEIRO JARA MOURA e MAURICIO MAGNUS.

MAURICIO MAGNUS
Relator

